



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE Cópia ORIGINAL

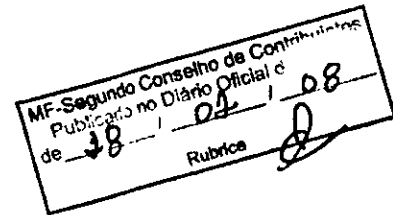
Brasília, 21 / 02 / 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sijape 751683

CC02/C06
Fls. 43

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	37219.002837/2006-41
Recurso n°	141.604 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão n°	206-00.198
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	SHIRLEY DEMARCHI MANGONI
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NO RIO DE JANEIRO-RJ



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

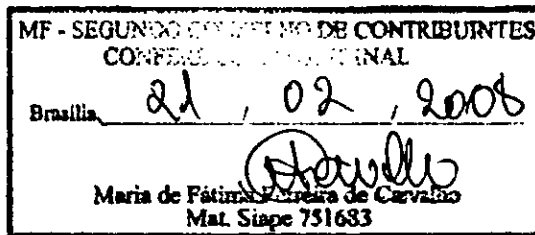
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. VINCULAÇÃO AO RGPS.

I - O exercício de atividade remunerada vincula o aposentado novamente ao Regime Geral da Previdência Social, tornando devidas às contribuições descontadas dos rendimentos advindos dessa atividade, impossibilitando a eventual restituição destes valores.

Recurso Voluntário Negado. *J*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



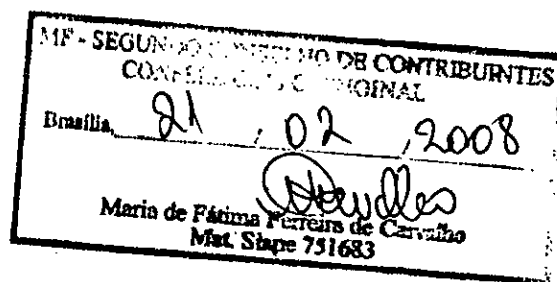
Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Sra. SHIRLEY DEMARCHI MANGONI, contra a Decisão proferida pela Secretaria da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro, a qual negou seu pedido de restituição de contribuições previdenciárias.

Alega em seu recurso que mesmo tendo se aposentado em 12/2003, foi efetuado desconto das respectivas contribuições previdenciárias sobre os valores auferidos por ela na condição de síndica até 07/2004, contribuições essas que a seu ver seriam indevidas.

Foram apresentadas contra-razões mantendo-se a decisão de 1º grau. *g*

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Tempestivo o recurso, legítima a parte, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, vamos a sua análise.

Inicialmente, insta destacar que o cerne da questão que ora se apresenta, diz respeito ao fato de serem ou não indevidas as contribuições descontadas dos pró-labores auferidos pela Recorrente nas competências de 01 a 07/2004, quando já estaria aposentada.

Nesse passo, registre-se que o entendimento do ilustre julgador singular situa-se no fato de que as indigitadas contribuições não seriam indevidas, posto que a Recorrente manteve-se filiada ao RGPS, na condição de contribuinte individual, ou seja, mesmo aposentada, a Recorrente permaneceu na condição de segurada, face o exercício de outra atividade remunerada, o que tornaria devidas as suas contribuições restituendas.

Em que pese os argumentos ventilados na peça recursal, o entendimento esposado na decisão ora contestada, não merece qualquer correção de nossa parte, posto estar claro que a Recorrente não recolheu qualquer contribuição indevida para justificar o deferimento do seu pleito.

Sem embargos, o § 1º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, atualmente disposto no Dec. No. 3.048/99, determina que caso o aposentado venha a exercer nova atividade remunerada, estará ele vinculado ao RGPS, passando a ser obrigatória a sua contribuição para a Seguridade Social. Vejamos o texto legal:


“Art. 9: omissis.

§ 1º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata este Regulamento”.

Da disposição normativa acima destaca-se que a aposentadoria em si não é fator determinante para se aferir se a contribuição descontada era efetivamente devida ou não, já que ainda que aposentado, o contribuinte poderá vincular-se ao RGPS, se exercer nova atividade alcançada por esse regime, devendo a partir daí contribuir com a Seguridade Social, é dizer, o aposentado não deixa de recolher aos cofres do Fundo Previdenciário, por simplesmente estar aposentado.

Sendo assim, mesmo aposentada, a Recorrente manteve o seu vínculo com o RGPS, no período informado, a partir do momento em que exerceu a atividade de síndica, o que tornam as contribuições previdenciárias descontadas aquela época devidas, e impossibilita o deferimento do seu pedido de restituição, já que não houve pagamento indevido de tributo.

Processo n.º 37219.002837/2006-41
Acórdão n.º 206-00.198

MF - SEGUNDO COLÉGIO DE CONTRIBUINTES	
COLEÇÃO ORIGINAL	
Brasília, 21	02 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. Stape 731683	

CC02/C06
Fls. 47

Desse modo, como a restituição de contribuições condiciona-se à demonstração de pagamento indevido, o que no meu entendimento não houve no caso dos autos, imperioso, a meu ver, reconhecer a improcedência do recurso interposto.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007


ROGERIO DE LELLIS PINTO